



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.045819/90-49
Recurso nº. : 131.472 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1987
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessado : NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE BANCO NORCHEM S.A.).
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 101-94.324

“PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA –

A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pela legislação tributária, não podendo a autoridade administrativa, mediante interpretação, estender o alcance de comando legal para abranger situações nele não previstas.

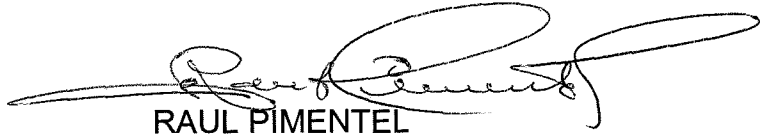
TRIBUTAÇÕES REFLEXAS – A improcedência do lançamento principal, concernente ao IRPJ, implica o cancelamento das exigências dele decorrentes.

Negado Provimento a Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Processo nº : 10880.045819/90-49
Acórdão nº. : 101-94.324

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº : 10880.045819/90-49
Acórdão nº. : 101-94.324

3

Recurso nº. : 131.472 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

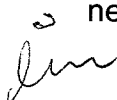
RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP, recorre de ofício para este Colegiado, nos termos do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls 106/111, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente de lançamento de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1997 efetuado contra NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A., atual denominação de BANCO NORCHEM S.A, bem como dos lançamentos decorrentes do PIS/REPIQUE e PIS/DEDUÇÃO.

Segundo consta da autuação, às fls. 26/27, a retrocitada pessoa jurídica constituiu indevidamente, no ano-base de 1996, Provisão para Devedores Duvidosos sobre créditos a receber de pessoa jurídica de direito público, mais precisamente o Estado do Rio de Janeiro, no valor de Cz\$ 49.063.739,92, e no mesmo período-base baixou dessa provisão o montante de Cz\$ 41.452.259,30, correspondente a créditos já provisionados a haver do Estado, considerados de difícil liquidação, sob o enquadramento legal do artigo 221, *caput* e §§, do RIR/80; art. 61, *caput* e §§, da Lei nº 4.506/64, e Portaria MF 221/81.

Impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, fls. 30/37, foi o mesmo julgado improcedente pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. , estando a mesma assim ementada:

“PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA –
A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pela legislação tributária, não podendo a autoridade administrativa, mediante interpretação, estender o alcance de comando legal para abranger situações nele não previstas.



Processo nº : 10880.045819/90-49
Acórdão nº. : 101-94.324

4

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS – A improcedência do lançamento principal, concernente ao IRPJ, implica o cancelamento das exigências dele decorrentes..

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de constituição de Provisão para Devedores Duvidosos sobre créditos a receber de pessoa jurídica de direito público no ano-base de 1996 (Estado do Rio de Janeiro), no valor de Cz\$ 49.063.739,92, e no mesmo período-base baixou dessa provisão o montante de Cz\$ 41.452.259,30, correspondente a créditos já provisionados, considerados de difícil liquidação, sob o enquadramento legal do artigo 221, *caput* e §§, do RIR/80; art. 61, *caput* e §§, da Lei nº 4.506/64, e Portaria MF 221/81.

Estou com a autoridade lançadora de primeiro grau que bem examinou a questão, decidindo-se pela improcedência do lançamento, assim fundamentando seu Voto:

“O caso em exame versa sobre a glosa de lançamentos efetuados a crédito e a débito da provisão para devedores duvidosos sob o argumento de tratar-se de créditos a receber do Estado do Rio de Janeiro, os quais seriam insuscetíveis de provisionamento, uma vez que não se pode pôr em dúvida a solvência do Poder Público.

Vejamos o que dispõe sobre a matéria, em seu § 3º, o art. 221 do RIR/80, que trata da formação de provisão para créditos de liquidação. Duvidosa:

...

Como se pode observar, o texto legal acima é bastante claro, determinando a constituição da provisão sobre o montante dos créditos existentes no final de cada período-base, sem fazer qualquer ressalva quanto à qualidade ou à pessoa do devedor ou ao seu status jurídico ou econômico, o que de plano desabona a tese da suposta impossibilidade legal de provisionar créditos contra o setor público.



Esse, aliás, tem sido o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante atestam os seguintes acórdãos:

“CRÉDIOS ABRANGIDOS – A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo art. 221 do RIR/80,, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas. (Ac 1º CC 101-79.990/90)

CAUSA OU ORIGEM DOS CRÉDITOS – Na interpretação do art. 221 do RIR/80, não cabe fazer distinções, à respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressa ou implicitamente no texto legal (Ac. 1º CC 101-79.573/89).”

Desta forma o feito fiscal não se encontra amparado por lei, pois a legislação citada no Termo de Constatação anexo à fl. 20, no que concerne ao estabelecimento da provisão para devedores duvidosos, não faz restrição quanto à natureza das empresas credoras. Em outras palavras, a provisão não se constitui sobre os créditos estabelecidos com empresas de declarada insolvência, e muito menos os créditos com empresas públicas trazem em seu bojo a certeza da liquidez nos prazos pré-estabelecidos, razão pela qual devem fazer parte da massa de créditos sobre a qual se estabelecerá a provisão.”

Fazendo desses argumentos os fundamentos do presente Voto, nego provimento ao presente recurso de ofício.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2003


RAUL PIMENTEL, Relator